

SUMÁRIO

- Título I - Das Disposições Preliminares
 - Capítulo I - Do Estatuto
 - Capítulo II - Dos Objetivos

- Título II - Da Estrutura do Magistério Municipal
 - Capítulo I - Da Composição

- Título III - Da Carreira do Magistério
 - Capítulo I - Do Quadro de Carreira
 - Capítulo II - Da Mudança de Carreira e de Classe
 - Capítulo III - Da promoção
 - Capítulo IV - Aperfeiçoamento e Especialização

- Título IV - Do provimento do Cargo
 - Capítulo I - Das Disposições Gerais
 - Capítulo II - Da Nomeação
 - Capítulo III - Da Movimentação
 - Capítulo IV - Da Remoção
 - Capítulo V - Da Disponibilidade e do Aproveitamento
 - Capítulo VI - Da Substituição

- Título V - Dos Direitos
 - Capítulo I - Dos Direitos
 - Capítulo II - Das Férias
 - Capítulo III - Do Vencimento
 - Capítulo IV - Das Funções de Confiança

- Título VI - Dos Deveres
 - Capítulo I - Da Jornada de Trabalho
 - Capítulo II - Das Faltas do Trabalho
 - Capítulo III - Dos Preceitos Éticos

- Título VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

**"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Estatuto

Art. 1º - Fica instituído na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público do Município de Linhares.

§ 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal, ao qual se aplicam subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Linhares e legislação complementar.

§ 2º - Ao Magistério aplica-se as disposições do regime jurídico único e legislação complementar, estabelecidos para os servidores Públicos do Município de Linhares;

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, denomina-se Pessoal do Magistério, o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto

Art. 3º Por atividades do Magistério, entende-se aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas, docência e especialização.

Art. 4º - As categorias de profissionais do Magistério, compreende:

- I - Profissionais em função de docência
- II - Profissionais em função de natureza técnico-pedagógica
- III - Auxiliares.

Art. 5º - Para efeito do artigo anterior entende-se:

I - Por função de docência aquela em que o profissional, portador de formação específica para o correspondente campo de atuação, obtida em curso de nível de 2º grau e/ou superior, responda pelo exercício, concomitante, dos seguintes módulos de trabalho, na escola: regência efetiva de disciplina, áreas de estudo ou atividades de estudos, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola para aprimoramento tanto no processo ensino-aprendizagem como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária;

II - Por função de natureza técnico-pedagógica aquela em que o profissional, portador de formação específica para o correspondente campo de atuação, obtida em curso superior, responda pela administração, supervisão, orientação, inspeção, assessoramento técnico, planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades de ensino nos níveis administrativo e escolar.

III - São auxiliares, os servidores que exercem atividades administrativas, em apoio às atividades de ensino.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 6º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Grupo Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão;

II - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Público, a efetivação do Plano de Carreira;

III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Grupo do Magistério, visando a melhoria do desempenho de suas funções;

IV - Fixar critérios para ingresso, promoção, remoção, acesso e demais aspectos da carreira do Magistério;

V - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados, e situações específicas.

Título II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Capítulo I

Da Composição

Art. 7º - O Magistério Público Municipal, constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada à realidade cultural do Município.

Art. 8º - Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Público, as condições estabelecidas em Lei.

Art. 9º - As categorias funcionais integrantes do grupo do Magistério, estruturadas no Quadro Permanente, ficam assim constituídas:

- I - Professor
- II - Técnico Pedagógico
- III - Auxiliares

§ 1º - Integram a categoria funcional de professor, os cargos de provimento efetivo, a que são inerentes as atividades docentes de ensino de Pré, 1º e 2º graus.

§ 2º - Integra a categoria funcional de Técnico Pedagógico, os cargos de:

- I - Administrador Escolar;
- II - Supervisor Escolar;
- III - Orientador Educacional;
- IV - Inspetor Escolar.

§ 3º - Integra a categoria funcional de auxiliares, o cargo de:

- I - Secretário Escolar;

II - Auxiliar de Secretaria.

Capítulo II

Da Classificação dos Cargos

Art. 10 - O quadro do Magistério, será composto de carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério, com as seguintes características:

CARREIRA 1

- Habilitação específica do 2º grau;

CARREIRA 2

- Habilitação específica do 2º grau, acrescida de estudos adicionais;

CARREIRA 3

- Habilitação específica de grau superior, a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração;

CARREIRA 4

- Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em Curso de Licenciatura Plena;
- O Profissional habilitado em nível Superior, para atuar nas disciplinas afins, de cursos profissionalizantes;

CARREIRA 5

- Habilitação específica de grau superior obtida em Curso de Licenciatura Plena acrescida de curso de Especialização ao nível de pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e em observância ao prescrito na Resolução nº 12 de 06 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Educação.

CARREIRA 6

- Habilitação específica de grau superior, obtida em curso completo de Mestrado em Educação.

CARREIRA 7

- Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Doutorado em Educação.

§ 1º - Os profissionais em função docente, atuarão:

- a) Na Educação Infantil, os portadores de habilitação para o exercício do Magistério à nível de 2º grau e cursos adicionais.
- b) Nas séries iniciais do ensino fundamental, os portadores de habilitação para o Magistério à nível de 2º grau.
- c) Na Educação Especial, os portadores de habilitação para o exercício do Magistério do 2º grau, acrescido de curso específico.
- d) Nas séries finais do ensino fundamental, os portadores de habilitação específica para o Magistério de grau superior em cursos de licenciatura de curta ou plena.
- e) No ensino médio, os portadores de habilitação específica para o Magistério de grau superior, em curso de Licenciatura Plena.

§ 1º - O profissional com habilitação específica de 2º grau, portador de Estudos Adicionais, poderá atuar, excepcionalmente, até a 6ª série do 1º grau.

§ 2º - Entende-se por habilitação específica aquela que tem relação direta com as atividades desenvolvidas pelo profissional que alcançou no campo de atuação em que tiver exercício.

Título III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

Do Quadro de Carreira

Art. 11 - O Quadro de Carreira do Magistério Municipal, é constituído de:

I - Cargos Efetivos

. Estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualidades exigidas para o seu desempenho.

II - Transitório

. O quadro é formado por um determinado número de cargos e funções, que será preenchido na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

§ Único - O Quadro do Magistério Público Municipal é o constante do anexo I e II, constante desta Lei.

Art. 12 O quadro do Magistério Público Municipal, Pré-Escola, 1º e 2º graus, é estruturado em 07(sete) carreiras escalonadas de I à VII, conforme suas especificações, e, para cada carreira, foram definidas classes correspondentes.

§ 1º - Fica incluído neste quadro, para efeito de vencimentos, o Secretário Escolar e Auxiliar de Secretaria conforme anexo II.

I - Secretário Escolar - Exige-se o curso de datilografia e o 2º grau completo.

II - Auxiliar de Secretaria - Exige-se o curso de datilografia e o 1º grau completo.

§ 2º - Para efeito desta Lei, denomina-se:

I - Carreira - Um agrupamento de cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de qualificação e atribuições.

II - Classe - A designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor:

Capítulo II

DA MUDANÇA DE CARREIRA E DE CLASSE

Da Mudança de Carreira

Art. 13 - A mudança de carreira dar-se-á pela passagem do ocupante de um cargo de uma carreira para outra.

Art. 14 - São exigências para a mudança de carreira:

I - Habilitação específica para o campo de atuação e experiência profissional, quando exigida;

II - Existência de cargos vagos na correspondente carreira e vaga para localização do profissional;

III - Ser estável no cargo efetivo;

IV - Processo seletivo de provas e títulos;

V - Estrita observância à classificação dos aprovados no processo seletivo.

§ 1º - O Professor beneficiado com a mudança de carreira, terá de atuar no nível de sua promoção.

§ 2º - Não haverá mudança de carreira, caso haja pessoal habilitado em concurso público na disciplina, ou especialidade, não nomeado por falta de vaga.

Da Promoção

Art. 15 - Promoção é a elevação do profissional do ensino efetivo à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence.

§ 1º - Referência é o símbolo indicativo do valor do vencimento base fixa para o cargo.

§ 2º - A referência a que se refere o artigo anterior encontra-se no anexo IV.

Art 16 - A promoção do profissional do ensino obedecerá a critérios de antiguidade e merecimento no exercício das atribuições específicas do cargo.

§ 1º - Merecimento é a demonstração da proficiência profissional, da obtenção dos resultados educacionais desejados, da obtenção de instâncias de informações como estímulo ao grau de sucesso escolar e para fundamentar a avaliação, validação e melhoria da Educação e dos seus processos.

§ 2º - Interstício mínimo para concorrer à promoção é de 02 (dois) anos na referência a classe.

§ 3º - O regulamento fixará o limite de cargos de cada classe para efeito de promoção.

§ 4º - Interrompem o exercício, para fins de promoção:

I - Afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando convocado para exercer cargo em comissão ou função de confiança privativos dos profissionais do ensino e de Direção superior da Municipalidade.

II - Em disponibilidade remunerada;

III - Pena disciplinar ou prisão determinada por autoridade competente;

IV - Licença Médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto as licenças maternidade por doenças graves específicas em Lei e por acidente ocorrido em serviço;

V - Outras licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares;

VI - Não interrompem o exercício para fins de promoção os afastamentos com autorização para frequentar curso por convocação da SEMEC, responsável pela administração de ensino.

§ 5º - O poder Executivo estabelecerá em regulamento os procedimentos e critérios para apuração dos requisitos exigidos para promoção.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17 - Compete ao professor, as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino de 1º e 2º graus, regular e supletivo, da educação especial e da pré-escolar, segundo sua classificação.

Art. 18 - Compete ao Técnico Pedagógico a nível de Unidade Escolar ou Sistema, as seguintes atribuições:
. Avaliação, planejamento, orientação, administração, inspeção e supervisão escolar, segundo sua classificação.

§ 1º - Compete ao Orientador Educacional, o trabalho técnico-pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação, junto ao Professor, ao aluno, à família e a comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo de ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

§ 2º - Compete ao Supervisor Escolar de Pré, 1º e 2º graus, a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do estabelecimento de Ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos e/ou disciplinas

que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

§ 3º - Compete ao Inspetor Escolar de 1º e 2º Graus, atuar a nível de Sistema de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e fiscalizar as Unidades Escolares, visando garantir a vida escolar do aluno, em cumprimento a legislação vigente.

Art. 19 - Compete ao Diretor Escolar:

- a) Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas, a nível de Unidade Escolar, sob sua jurisdição.
- b) Discutir e executar normas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Baixar normas de serviços para o pessoal administrativo;
- d) Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;
- e) Realizar o entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;
- f) Responder pela produtividade da Unidade Escolar;
- g) Zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatório financeiro à comunidade escolar, semestralmente;
- h) Discutir os programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- I) Executar outras atividades correlatas.

§ Único - Além das atribuições previstas neste Estatuto, as demais contidas no Regimento Comum da Rede Municipal.

Art. 20 - Compete ao Secretário Escolar, supervisionar, coordenar e controlar as funções da secretaria escolar do estabelecimento de ensino, participando com o Diretor de todas as atividades que formalizam legalmente o processo aluno/escola.

§ Único - Compete ao Auxiliar de Secretária Escolar, realizar os serviços determinados pela Direção da Escola.

Capítulo IV

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 21 - Entende-se por aprimoramento e qualificação, a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

Art. 22 - É dever do Professor e do Técnico Pedagógico, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional técnico e cultural.

Art. 23 - Para que os Professores e Técnicos Pedagógicos ampliem sua cultura profissional, o órgão Municipal de Educação e Cultura, de acordo com seus programas, promoverá a realização de cursos de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Curso de Especialização, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades para o pessoal do Magistério, em nível superior, com duração mínima de 600 (seiscentos) horas;

II - Cursos de Aperfeiçoamento, aquele destinado a ampliar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades para o pessoal do Magistério, em nível superior e de 2º grau, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - Curso de Atualização, àquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover, reflexões, questionamentos ou debates, com duração mínima de 80 (oitenta) horas.

§ 2º - Entende-se também, por curso de atualização, quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros e reflexão educacional, seminários, mesas redondas, congressos e debates ao nível escolar municipal, estadual ou federal, promovidos ou reconhecidos pelo órgão municipal de educação.

Título IV

DO PROVIMENTO DO CARGO

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 24 Os Cargos do Magistério, são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em Lei para investidura em cargo público, observadas as normas específicas deste Estatuto.

Art. 25 - O provimento dos cargos do Magistério, far-se-á por:

I - Concurso Público;

II - Nomeação;

III - Remoção;

Art. 26 - O Concurso Público e a Nomeação dar-se-á na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares e Regulamento Específico.

Capítulo II

Da Nomeação

Art. 27 - A nomeação para cargos de Magistério far-se-á em carácter efetivo, de pessoal habilitado em concurso público, de provas e títulos, obedecendo o critério de classificação.

§ 1º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício das atribuições específicas do cargo, os profissionais do ensino nomeados em virtude de concurso público.

§ 2º - Os critérios de avaliação e os requisitos para confirmação no cargo, a serem observados antes de completado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão definidos em Lei.

§ 3º Enquanto não for confirmado no cargo, o profissional não poderá se afastar das funções específicas do mesmo para qualquer fim, salvo por motivo de licença médica.

Da Localização e Movimentação

Art. 28 - Localização é o ato mediante o qual o Servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, situado em localidade diferente ou não da anterior, dentro do Sistema Municipal de Educação.

§ 1º - Dar-se-á a localização a pedido do servidor.

§ 2º - A localização por permuta será feita, entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambas os interessados.

Art. 29 - A localização de profissional em escola ou em setor educacional é condicionada à existência de vaga.

Art. 30 - O ocupante do Cargo do Magistério, será localizado:

I - Em escola: o professor, o Secretário Escolar e o Auxiliar de Secretaria.

II - Em escola ou órgão central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura: o Técnico Pedagógico.

Art. 31 - Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, fixar anualmente vagas, por Unidade Escolar e a nível central do setor educacional, após a aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A fixação de vagas, decorre em função de:

- a) Alterações de matrícula;
- b) Alterações de carga horária, em determinada disciplina ou área de estudo, no total da escola;
- c) Alteração da carga horária semanal do professor;

d) Alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

Art. 32 - A localização do pessoal do Magistério é ato de expressa competência do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - O profissional que obtiver mudança de localização, terá que cumprir o calendário da nova localização.

§ 2º - Na hipótese do Parágrafo anterior, serão deslocados os excedentes, assim considerados: o membro do Magistério, de menor tempo de serviço no Magistério Público Municipal e o desempenho na função

Da Movimentação

Art. 33 - A movimentação de profissionais do ensino é de expressa competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável pela administração do ensino ou a quem esta for delegada e dar-se-á por ato de mudança de localização.

Art. 34 - Mudança de localização é o ato pelo qual o responsável é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou unidade administrativa do setor educacional, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 35 - Ex-officio, para local mais próximo que apresente vaga, desde que comprovada, mediante processo específico, a real necessidade da nova localização por justificada conveniência do ensino.

§ Único - A mudança de localização a pedido será concedida:

a) Quando da existência de vaga divulgada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável pela administração do ensino, em estrita observância da classificação dos interessados, por município;

b) Por solicitação de ambos os interessados para efeito de permuta, desde que ocupantes de igual cargo e entre escolas de idêntica localização.

Art. 36 - É vedada a movimentação de profissional em função de docência e profissional em função de natureza técnico-pedagógica, a pedido:

I - Quando se tratar de pessoal efetivo não estável que não contar, pelo menos, um ano de exercício nas funções específicas do cargo;

II - Quando solicitada por ocupantes de cargo de Magistério que houver faltado ao trabalho por três ou mais períodos de licença médica de até 15 (quinze) dias cada um, nos 12 (doze) meses que precederem a movimentação.

III - Quando solicitada por profissional em gozo de licença para trato de interesse particular, salvo se interromper a licença.

IV - Quando solicitada por profissional que tenha recebido pena de repreensão, suspensão ou dispensa de função de confiança.

Art. 37 - O posto de trabalho do profissional de ensino é considerado:

I - Preenchido, nos casos de afastamento oficialmente autorizados, até dois anos; nomeação ou designação para encargos de chefia ou assessoramento na administração estadual, até quatro anos; exercício de funções de direção e coordenação escolar e cumprimento de mandato classista;

II - Vago, nos casos de mudança de localização e afastamento por período superior aos indicados no inciso I.

Capítulo III

Da Remoção

Art. 38 - Remoção é a passagem de pessoal de uma unidade educacional para outra e de uma unidade educacional para o órgão central, atendendo os interesses do servidor, no âmbito do mesmo quadro de carreira.

§ 1º - A remoção será feita por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O concurso de remoção dar-se-á anualmente, ocorrendo antes do início do período letivo.

Capítulo IV

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39 - A localização do Professor readaptado ou enquadrado, será determinada, observando os seguintes critérios:

I - Permanência na Unidade Escolar de origem, durante o exercício em que ocorreu o enquadramento.

II - Permanência na Unidade Escolar, como Secretário Escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 250 (duzentos e cinquenta) alunos por Professor enquadrado na Unidade de origem.

III - No caso de não atendimento do parâmetro previsto no item anterior, o Professor será localizado na Unidade Escolar de sua escolha, pelo titular da pasta da Educação, observada a necessidade de serviço.

Art. 40 - As férias do professor readaptado, para funções administrativas, na área de educação, anteriormente a este estatuto serão gozadas, conforme escala de férias da unidade escolar, que presta serviços.

Da Substituição

Art. 41 - Poderá ser substituído em caráter de emergência o membro do Magistério que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 42 - Em se tratando de professor, a substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 10 (dez) dias, e em se tratando de técnico quando for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 43 - Não havendo na rede municipal pessoal disponível far-se-á a substituição por meio de:

I - Profissional do quadro com disponibilidade de carga horária percebendo a hora/aula ou hora/atividade;

II - Profissional da área do Magistério estranho ao quadro, com a mesma habilitação nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Título V

DOS DIREITO E DEVERES

Capítulo I

Dos Direitos

Art. 44 - São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal, além do previsto neste Estatuto e na Lei orgânica Municipal.:

I - Receber vencimentos de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do grau ou série que atue;

II - Perceber vantagens pecuniárias, tais como:

- a) Gratificação por serviços prestados;
- b) Ajuda de custo;
- c) Diárias;
- d) Salário família;
- e) Auxílio doença e funeral.

III - Perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

- a) Participação em órgão colegiado;
- b) Participação em comissão de concursos ou de exames, fora do seu trabalho regular;
- c) Participação em grupo de trabalho, incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- d) Prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;
- e) Publicação de trabalhos ou produção de obras com valor educacional.;
- f) Pronunciar conferências e simpósios;

IV) Perceber o 13º salário integral;

V) - Usufruir de direitos especiais, tais como:

- a) Receber assistência social, médica, ambulatorial, dentária, hospitalar, técnica e pedagógica;

b) Ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos, e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

c) Dispor, no âmbito de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados;

d) participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de Sistema;

e) Congregar-se em associações de classe, beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação;

f) Participar de cursos, quando do interesse do ensino, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo;

g) Autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicos e de cooperativismo.

VI) - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional;

VII) - Dirigir estabelecimentos escolares da Rede Pública Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente.

Art. 45 - Visando ao aprimoramento dos ocupantes de cargo do Magistério, o Município observará, quanto ao aspecto dos estímulos:

I - Gratuidade dos cursos, para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados;

II) Concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência do curso, por convocação do órgão municipal de educação, exigir despesas adicionais.

Art. 46 - O pessoal de Magistério, poderá afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar cursos de especialização e pós-graduação, no País ou no exterior, resguardados seus direitos, como se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 1º - O afastamento, com ou sem ônus para o Poder Público, se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal Municipal.

§ 2º - O pessoal do Magistério beneficiado conforme este artigo, deverá prestar serviços ao órgão Municipal de Educação quando de seu retorno, durante período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal, o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

Capítulo II

DAS FÉRIAS

Art. 47 - Os profissionais de ensino, quando em exercício das atribuições específicas em função de docência nas unidades escolares, gozam 45(quarenta e cinco) dias de férias legais anualmente, dos quais pelo menos 30(trinta) dias consecutivos.

§ 1º - Excetua-se deste Artigo, os servidores que estejam ocupando cargos comissionados, funções de confiança, os que compõem o corpo técnico pedagógico e administrativo, que terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala aprovada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O órgão Municipal de Educação e Cultura, poderá optar pelo período de férias, adequando-as de acordo com as peculiaridades do Município.

§ 3º - O período de férias dos servidores em função técnico-pedagógico e administrativo será no período de férias escolares, até no máximo de 30 (trinta) dias anuais.

Art. 48 - O pessoal do Magistério removido quando em gozo de férias, não será obrigatório apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 49 - Não será levado à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Capítulo III

Do Vencimento

Art. 50 - Vencimento é a retribuição pecuniária devido ao Pessoal do Magistério, pelo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas no anexo IV, desta Lei.

Art. 51 - O vencimento do pessoal do Magistério de Pré, 1º, 2º graus, será fixado tendo em vista a maior qualificação de corrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização.

§ Único - O vencimento dos profissionais do Magistério Público Municipal será fixado de acordo com a maior habilitação adquirida, conforme anexo constante deste Estatuto e legislação em vigor.

Art. 52 - Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Vencimento base - a retribuição pecuniária do profissional do ensino pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação e à referência alcançada, considerada a carga horária.

II - Remuneração - o somatório do valor do vencimento base e das vantagens auferidas.

Parágrafo Único - Sobre o vencimento base incidirão as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 53 - O valor do vencimento base é determinado a partir do piso profissional estabelecido para o cargo de Magistério de menor referência, conforme carga horária.

Parágrafo Único - Para os fins do que estabelece este artigo, considera-se piso profissional a referência sobre a qual incidem os coeficientes que irão determinar o valor do vencimento base.

Art. 54 - O valor do piso profissional é fixado em Lei.

Art. 55 - Os coeficientes ou valores correspondentes à classe, ao nível de habilitação e às referências serão fixados no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Linhares-ES.

Capítulo IV

Das Funções de Confiança

Art. 56 - O valor da função de confiança de Diretor Escolar, variará de acordo com a classificação de escola, por categoria, conforme anexo III.

I - A escola que possui 2 (dois) turnos diários em funcionamento com alunos matriculados, em número inferior a 200 (duzentos).

II - A escola que possui 2 (dois) turnos diários em funcionamento com alunos matriculados, em número superior a 200 (duzentos).

III - A escola que possui 2 (dois) ou 3(três) turnos diários em funcionamento com alunos matriculados, em número superior a 500 (quinhentos).

IV - A escola que possui 3 (três) turnos diários em funcionamento com alunos matriculados, em número superior a 1000 (mil).

Art. 57 - As Funções de Confiança de que trata o artigo anterior, serão assim definidos:

- I - Diretor Escolar FC4
FC3
FC2
FC1
- II - Coordenador de Turno FC5

§ 1º - As quantidades, referência valores, são os constantes do Anexo III, que integra esta Lei.

Art. 58 - As funções de confiança não constituem situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

Título VI

DOS DEVERES

Capítulo I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 59 - A jornada básica de trabalho do professor que atua no pré, 1º e 2º graus, independente do regime de trabalho, será de 25 (vinte e cinco) horas-aulas semanais, sendo 1/5 destinadas ao planejamento.

§ 1º - A jornada básica de trabalho do professor, poderá ser estendida para 40 (quarenta) horas-aulas semanais, sendo 1/5 deste total para planejamento, de acordo com a necessidade de ensino e interesse do Professor.

§ 2º - O planejamento de que se trata este artigo, deverá ser feito na unidade escolar ou no órgão central.

§ 3º - O valor da hora de trabalho, pago na situação de carga horária especial, correspondente ao mesmo valor do vencimento do cargo do nível e referência ocupados, proporcional a carga horária especial exercida.

Art. 60 - Para os técnicos pedagógicos em educação que atuam em escolas de Pré, 1º e 2º graus, a jornada básica de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, podendo ser estendido para 40 (quarenta) horas de acordo com a necessidade do ensino e interesse do profissional.

Art. 61 - Será de 30 (trinta) horas a jornada básica de trabalho do membro do Magistério que exerça atividades administrativas no Sistema Municipal de Educação.

Capítulo II

Das Faltas ao Trabalho

Art. 62 - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I - Por dia letivo;

II - Por hora/aula ou hora/atividade

§ 1º - O profissional do ensino que faltar ao serviço perderá:

a) O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou doença comprovada;

b) 1/100 (um centésimo) do vencimento mensal, por hora/atividade ou hora/aula não cumprida.

c) Um terço do valor previsto na alínea "b", quando chegar atrasado por mais de 10 (dez) minutos ou se retirar antes do término da hora/aula ou hora/atividade.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora/atividade às exercidas na escola, nos órgãos regionais e central da administração do ensino.

Capítulo III

DOS PRECEITOS ÉTICOS

Art. 63 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar a Lei;

II - Preservar os princípios, idéias e fins de educação no Brasil;

III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno utilizando processos que acompanham o progresso científico de educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Incumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;

V - Participar das atividades da educação, que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

VI - Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;

VIII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

IX - Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de que aquela não considerar a comunicação;

XII - Zelar pela economia de material do Município, e pela conservação do que foi confiado a sua guarda e uso;

XIII - Guardar sigilo profissional;

XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

Título VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - 15 (quinze) de outubro é considerado o "Dia do Professor" sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades do Magistério no Município. Não sendo considerado aos mesmos o dia 28/10 dia do "Servidor Público", para efeito de descanso.

Art. 65 - Leis especiais estabelecerão os Planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais e previdenciários, constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

Art. 66 - O membro do Magistério que eleito regularmente para o exercício da função executiva em Entidades de Classe do Magistério no âmbito Municipal, Estadual ou Nacional, poderá ser dispensado pelo Chefe do Poder Executivo, de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos, por período nunca superior a 02 (dois) anos.

Art. 67 - Além das licenças previstas para os demais servidores públicos, o profissional de ensino, ocupante de cargo efetivo poderá gozar de licença para concorrer a mandato classista.

Art. 68 - Licença para concorrer à mandato classista é aquela a que tem direito o profissional de ensino, a fim de participar de cargo eletivo de sua entidade de classe ou seu sindicato.

§ Único - A licença referida neste artigo, será concedida a pedido do interessado, através de ofício ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e não poderá ser superior a 15(quinze) dias.

Art. 69 - A função de Diretor de Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal, será exercida preferencialmente por profissionais de educação, que será designado pelo Prefeito Municipal, preenchendo assim os requisitos da Secretaria Estadual de Educação

Art. 70 - Fica incorporado aos vencimentos dos profissionais do magistério, em função de docência, a gratificação de Regência de Classe, instituída pela Lei nº 1642/92 de 28/07/92.

Art. 71 - Os vencimentos do pessoal do Magistério, constantes dos anexos I e II, desta Lei, serão assim distribuídos até o final do cumprimento, que dar-se-á em Janeiro de 1995..

MESES	PERCENTUAL
Novembro/94	Incorporação de Regência de Classe
Dezembro/94	23,59%
Janeiro/95	61%

Art. 72 - Os cargos de Confiança e seus vencimentos constantes do anexo III, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1995.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos cargos de confiança do Magistério existentes os seguintes reajustes:

MESES	PERCENTUAL
Novembro/94	20%
Dezembro/94	10%

Art. 73 - Os vencimentos de que trata os arts. 71 e 72, serão calculados sobre os vencimentos de outubro de 1994, não sendo os mesmos cumulativos.

Art. 74 - É vedada a concessão de laudo médico sob qualquer denominação, para permanência em exercício de outras atividades, ao profissional considerado inapto para o desempenho de atribuições específicas do cargo de Magistério.

Art. 75 - Ao profissional julgado temporariamente incapaz para o exercício de suas funções será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 76 - Incapacidade definitiva obrigará a aposentadoria nos termos da Lei.

Art. 77 - Ao profissional do ensino que exerça cargo em comissão se concederá nesta qualidade, exclusivamente, licença médica..

Art. 78 - Os casos omissos neste Estatuto, serão aplicados subsidiariamente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

Art. 79 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º (primeiro) de novembro de 1.994, revogadas as disposições em contrário, principalmente as Leis nºs . 1.346/90 de 25/10/90, 1.448/90 de 28/12/90, 1.642/92 de 28/07/92 e a Lei 1.776/94 de 22/02/94.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro.

José Carlos Elias
Prefeito Municipal.

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Dicla Maria Pifer Brzesky
Secretária Municipal de Administração
e dos Recursos Humanos

ANEXO I - A que se refere o artigo 11 .

CARGO	REF.	CARREIRA	VALOR	QUANTITATIVO	
Professor	MaP1	I	200.00	450	
	MaP2	II	240.00	100	
	MaP3	III	288.00	40	
	MaP4	IV	345.00	150	
	MaP5	V	414.00	20	
	MaP6	VI	538.00	20	
	MaP7	VII	699.00	10	
Téc. Pedagógico	MaTS4	IV	345.00	34	30
	MaTO4	IV	345.00		
	MaTI4	IV	345.00	02	
	MaTS5	V	414.00	10	08
	MaTO5	V	414.00		
	MaTI5	V	414.00	01	
	MaTS6	VII	538.00	05	04
	MaTO6	VII	538.00		
	MaTI6	VII	538.00	01	
	MaTS7	VII	699.00	03	02
	MaTO7	VII	699.00		
	MaTI7	VII	699.00	01	

ANEXO III - A que se refere o artigo 57 .

CARGO	REF.	VALOR	QUANTITATIVO
Diretor Escolar A	FC4	288.00	30
Diretor Escolar B	FC3	350.00	20
Diretor Escolar C	FC2	410.00	15
Diretor Escolar D	FC1	500.00	10
Coord. de Turno	FC5	240.00	30

ANEXO II - A que se refere o artigo 9º - § 3º .

CARGO	REF.	VALOR	QUANTITATIVO
Auxiliar de Secretaria	I	123,78	50
Secretário Escolar	II	200.00	10

ANEXO IV - a que se refere o artigo 50

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G
I	200.00	210.00	220.50	231.53	243.11	255.27	268.03
II	240.00	252.00	264.60	277.83	291.72	306.31	321.63
III	288.00	302.40	317.52	333.40	350.07	367.57	385.95
IV	345.00	362.25	380.36	399.38	419.35	440.32	462.34
V	414.00	434.70	456.44	479.26	503.22	528.38	554.80
VI	538.00	564.90	593.15	622.81	653.95	686.65	720.98
VII	699.00	733.95	770.65	809.18	849.64	892.12	936.73